



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10820/000.150/90-80

nlfr

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.214

Recurso nº: 63.995 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1985

Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S/A

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Insustentando a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DESTILARIA GENERALCO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonso de Barros Faria Junior (Relator), Ilcenil Franco e Cândido Rodrigues Neuber. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões-DF., em 30 de abril de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 DEZ 1992

V.V.

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTA-
XO, SONIA NACINOVIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Victor Luis de Salles Freire, written in dark ink. It consists of several loops and a final horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.150/90-80

RECURSO Nº: 63.995

ACORDÃO Nº: 103-12.214

RECORRENTE: DESTILARIA GENERALCO S/A

R E L A T Ó R I O

Em AI lavrado em 15.02.90, foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição PIS-Dedução incidente sobre o IRPJ devido, apurado esse em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10820/000.149/90-09 do qual este é decorrente, referente ao exercício de 1985.

Esse crédito importa, no total, em 1.125,46 BTNF incluindo a Contribuição, com base no art. 3º, A, § 1º da Lei Complementar 7/70 e art. 488 do RIR, e juros de mora.

A impugnação tempestiva de fls. 5 a 9 é cópia idêntica do que foi apresentada no Processo matriz, que leio em sessão, e argue a preliminar de decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento e o fato de não ter sido respeitado o prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72.

Nela é dito que foi obedecido o regime de competência e, assim, é correto apropriar, como custo, no período base, o valor, do ICM, do qual é contribuinte substituto, nas compras de cana de açúcar em caule feitas de produtores e que não ocorreu a omissão

de receita por passivo fictício.

Atendidas as normas processuais, a Autoridade de 1ª Instância, considerando a decisão exarada no processo matriz (nela a autuação foi mantida, ao contrário do que a presente decisão fala em ter sido parcialmente mantida), manteve o feito (fls.28 e 29).

Tempestivamente é apresentado Recurso (fls. 32 a 39), que leio em Sessão, no qual são renovadas as arguições da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.214

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

A argumentação oferecido no Recurso é a mesma que foi expendida nos Autos do Processo matriz.

Nele foi decidido, conforme Acórdão nº 103-12.195, de 29.04.92, acolher a preliminar de decadência argüida, vencido este Relator, e mantenho, neste processo, o mesmo entendimento de rejeitar tal preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que se deva acolher parcialmente o apelo, segundo argumentação exposto^A por mim no julgamento do Recurso concernente ao Processo principal.

E como o presente procedimento, PIS-Dedução é decorrência dessa autuação igual sorte deve colher esta peça recursal na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do crédito lançado a parte referente a omissão de receita por passivo fictício correspondendo à base de cálculo do valor tributável.

Brasília-DF, em 30 de abril de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR



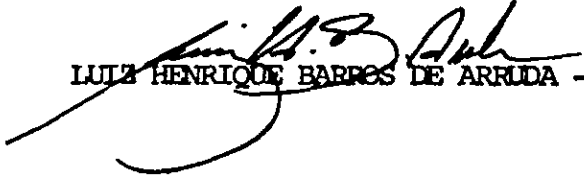
Acórdão nº 103-12.214

R E L A T Ó R I O E V O T O

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, que adoto e, tendo em vista que esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 29.04.92, deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12.195, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diverdas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada, dando provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 30 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO